

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO – PEDIDO PREJUDICADO – CESSADA A SUPOSTA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE – PERDA DO OBJETO.

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000095-62.2020.9.13.0005

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Ramon Ribeiro de Freitas

Advogado: Rogério Gomes Barbosa (OAB/MG 124843)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Leonardo Canabrava Turra (OAB/MG 057887)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, para anular o ato de sanção publicado no BI n. 20, de 10/03/20 – 3ª RPM.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ART. 13, XX, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – INCONGRUÊNCIA ENTRE A CONDOTA PRATICADA E O ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR QUE DETERMINOU A PUNIÇÃO IMPOSTA – ANULAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR – RECURSO PROVIDO.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000030-33.2021.9.13.0005

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Fabiano Domingos Ferreira

Advogado: Giliarde Dias Pereira (OAB/MG 184031)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador(es) do Estado: Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)

Leonardo Canabrava Turra (OAB/MG 057887)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ART. 14, III, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA – PROVIMENTO NEGADO.

- O controle judicial do processo administrativo-disciplinar restringe-se à regularidade do procedimento e à legalidade da penalidade aplicada, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo.

- Restou demonstrado em regular Processo de Comunicação Disciplinar, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que o apelante deixou de cumprir, sem justificativa, o que foi determinado em ordem de serviço, configurando, portanto, a transgressão disciplinar prevista no art. 14, inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

CORREGEDORIA

Secretária da Corregedoria: Vaneide Cristina da Cruz

INSTRUÇÃO NORMATIVA CJM N. 01/2022

Orientações sobre procedimentos para obtenção e cadastro do CPF (polo ativo/ passivo) no Eproc, a serem executados pela Central de Distribuição, pelas Auditorias Militares, pelos Gabinetes e pelo servidor que auxilia durante o plantão judiciário.

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições previstas no inciso I do art. 27 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar e

CONSIDERANDO que é de suma importância a inclusão do cadastro das partes nos processos do eproc com o respectivo **CPF (polo ativo/passivo)**;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, há dezenas de processos sem o devido cadastro correto;

CONSIDERANDO que, até junho/2022 será implantado o CODEX nos Tribunais, plataforma que substituirá o DATAJUD, e terá um maior grau de rejeição de informações cadastradas erradas ou com a falta dela, o que impacta nos relatórios e metas a serem enviadas ao CNJ,

RESOLVE baixar a presente Instrução com as seguintes orientações:

Art. 1º A Central de Distribuição deverá enveredar todos os esforços para a obtenção e cadastro do CPF (polo ativo/passivo), não podendo, entretanto, reter a distribuição ante a ausência do CPF.

Parágrafo único: Esgotados todos os meios legais para obtenção dos dados, caso não haja sucesso, deverá a Central de Distribuição certificar nos autos a impossibilidade da obtenção, com as devidas justificativas.

Art. 2º Durante o plantão judiciário desta Justiça Militar, e também nas distribuições feitas nos Gabinetes dos Magistrados, devem se seguir as mesmas instruções do Art. 1º.

Art. 3º As Auditorias Militares, ao receberem feitos/processos a ela distribuídos SEM o CPF (polo ativo/passivo), deverão:

- I- se oriundos do público externo (MP/ADVOGADOS): imediatamente, certificar a ausência e em seguida enveredar esforços para a obtenção e cadastro do CPF (polo ativo/passivo), devendo porém, concluir ao magistrado caso não localize o referido dado;
- II- se oriundos do público interno: caso não tenha sido feito no momento da distribuição, certificar imediatamente a ausência e enveredar esforços para a obtenção e cadastro do CPF (polo ativo/passivo), devendo porém, concluir ao magistrado caso não localize o referido dado;
- III- Após a conclusão, deverá o Magistrado, com urgência, tomar todas as providências necessárias para obtenção do CPF (polo ativo/passivo), seja intimando o procurador, a própria parte ou qualquer outro meio legal possível.

Art. 4º A Corregedoria acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta Instrução a partir de emissão de relatórios fornecidos pelo eproc.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 03 de março de 2022.

(a) **Desembargador Rúbio Paulino Coelho**
Corregedor da Justiça Militar/MG